



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-30.2020.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-30.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM 40-PSB / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DE MELO SILVA - AL0015593, THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL0015331, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

Eleições 2020. Município de Ibateguara. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político e econômico. Litispendência parcial com a AIJE nº 0600491-46.2020.6.02.0016. Reconhecimento. Sentença judicial de improcedência. Distribuição de combustíveis. Transporte irregular de eleitores. Descumprimento de normas sanitárias. Cessão de bem público para uso em campanha. Ausência de provas de cometimento das irregularidades alegadas. Inexistência de prova da gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade. Conhecimento e Desprovimento do Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seu termos, conforme voto

do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela COLIGAÇÃO IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM em face da sentença do Juízo da 16ª Zona, que julgou improcedente a AIJE ajuizada em desfavor de LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA (LÉA DO GEO), FRANCISCO DE ASSIS LEAL (CHICO DO HGU) e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GÉO CRUZ).

A petição inicial da AIJE sustenta a prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos investigados, em benefício da candidatura de Lucinéa Laurentino e Francisco de Assis, através das seguintes condutas: a) interferência política da atual gestão e tentativa de unificar sua imagem à pretensa chapa MDB- "Néa do Geo" e "Chico do Hgu"- objetivo de ludibriar os eleitores; b) divulgação da entrega de bens e obra pelo atual prefeito em período eleitoral na tentativa de angariar votos, caracterizando publicidade institucional em período vedado; c) abuso de poder econômico pela distribuição de combustíveis para participação de carreatas; d) incitação às aglomerações e descumprimento das normas sanitárias, caracterizando abuso de poder político; e) utilização indevida de veículo da prefeitura para transportar eleitores para participação de passeatas no município; f) transporte irregular de eleitores no dia da eleição.

Salientam que o nome de urna da candidata (LÉA DO GEO) foi escolhido pela tentar ludibriar os eleitores e vincular a candidata ao então prefeito conhecido por GEO CRUZ, dando a sensação de continuidade do seu mandato, em nítida fraude eleitoral.

Argumentam que o então prefeito GEO CRUZ encabeçou toda a campanha numa clara tentativa de se perpetuar no poder, ao tempo em que começou a entregar obras em nítida promoção pessoal, tais como: OBRA MINHA CASANOVA, ENTREGA DE 50 PRÓTESES DENTÁRIAS, ENTREGA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, REFORMA DA QUADRA MUNICIPAL DE ESPORTES, ENTREGA DE BRINQUEDOS E BRINDES ÀS CRIANÇAS.

Afirmam o fornecimento de combustível de forma gratuita aos que participavam da convenção do MDB em

posto de propriedade de familiar do então prefeito, em flagrante abuso do poder econômico.

Em acréscimo, destacam também o descumprimento às normas sanitárias estabelecidas ante a pandemia da COVID-19, o uso de veículo da prefeitura para transportar eleitores para participação de passeatas no município, em infração ao art. 73,I, da Lei das Eleições e, por fim, a realização de transporte irregular de eleitores no dia da eleição.

O juízo de primeiro grau reconheceu a litispendência parcial do feito com relação à AIJE nº 0600491-46.2020.6.02.0016, e entendeu não configurada a prática de conduta vedada e o abuso de poder político e econômico, julgando improcedente a representação intentada.

Através do Acórdão Id 9591963, este Tribunal entendeu que a

litispendência envolveria também a entrega de bens em ano eleitoral, uma vez que "a parte autora tratou de descrever a irregularidade apenas da publicidade

em período vedado, sempre atrelando a conduta de publicar a entrega das obras

e programas sociais à finalidade de ludibriar o eleitor". Por fim, declarou a nulidade da sentença, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento.

Em sua nova decisão, de Id 10012411, o Juízo da 16ª Zona, manteve a linha do reconhecimento da litispendência/coisa julgada do presente feito com a AIJE nº 0600491-46.2020 e, no mérito, julgou improcedente a lide por entender não comprovado os fatos alegados pelos investigantes.

Irresignada, a coligação autora sustenta em suas razões recursais inexistir litispendência, ao tempo em que afirma estarem comprovados de forma suficiente os fatos alegados na inicial. Desse modo, pugnam pela reforma da decisão e condenação dos investigados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de Id 10015290, opinou pelo reconhecimento da litispendência nos termos do que já decidido por este Tribunal Regional no Acórdão Id 9591963. No mérito, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de recurso interposto em face da decisão de 1º grau da 16ª Zona Eleitoral que reconheceu parcialmente a litispendência/coisa julgada do feito com o processo RE nº 0600491-46 e julgou improcedente a AIJE intentada pela Coligação IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM em desfavor de LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL, eleitos prefeita e vice-prefeito de Ibataguara em 2020, e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, ex gestor da municipalidade.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, e há interesse na reforma da sentença, motivo pelo qual o admito.

Inicialmente, enfrento a questão atinente à existência de litispendência parcial do presente feito com relação ao processo nº 0600491-46.2020, com trânsito em julgado certificado em 15/08/2022.

Destaco que essa discussão já restou assentada no Acórdão Id 9591963, de minha relatoria. Dessa forma, não havendo modificação do meu entendimento, transcrevo os fundamentos utilizados naquela decisão:

"Pois bem, nos autos do processo nº 0600491-46, já analisado por este Tribunal sob minha relatoria, foi alegado na exordial da AIJE que o então prefeito Géó Cruz quis causar confusão no eleitorado, vez que suas postagens nas redes sociais dava a crer que a eleição de Léa do Géó seria uma continuidade de seu mandato. Colacionou diversos prints das inúmeras postagens acerca das obras e programas de governo que foram divulgadas por ele em período eleitoral, que consistiria também em propaganda institucional em período vedado.

Já no presente feito, verifico que existe a mesma alegação de confusão no eleitorado e de propaganda institucional vedada, com interferência política, numa tentativa de ludibriar os eleitores de que a eleição de Léa do Géó era uma continuação do mandato de Géó Cruz. Nesse ponto, o magistrado de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral tiveram o mesmo entendimento acerca da ocorrência de litispendência.

Como é sabido, entende-se que houve litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do que disposto no art. 337 do CPC; ou ainda quando há identidade de fundamento fático-jurídico, mesmo que as partes sejam diversas.

Dessa maneira, ainda que a parte autora não seja a mesma, a situação posta nos presentes autos tem objeto parcialmente idêntico ao do processo nº 0600491-46 e que já foi analisado por esta Corte.

Pertinente à alegação de entrega de obras em período eleitoral, entretanto, em que pese o Ministério Público salientar em seu parecer que entende a situação como fato diverso do alegado na ação anterior, ao compulsar detidamente os autos e a decisão do magistrado de 1º grau, observo que mesmo ao utilizar o nome "entrega de obras", a parte autora tratou de descrever a irregularidade apenas da publicidade em período vedado, sempre atrelando a conduta de publicar a entrega das obras e programas sociais à finalidade de ludibriar o eleitor.

Nessa linha de raciocínio, destaco que a parte autora em sua peça inicial não traçou uma linha sequer acerca da irregularidade propriamente dita das obras e programas assistenciais realizados no município de Ibatiguara, apenas relacionando que sua divulgação nas redes sociais do então prefeito confundia o eleitorado e beneficiava a candidatura dos investigados. Inclusive, sempre fundamentou a irregularidade como propaganda institucional em período vedado.

Desse modo, restou claro que, de fato, a coligação investigante estava demonstrando sua irresignação apenas quanto à publicidade realizada. Vejamos alguns trechos da petição inicial:

"(...)o atual prefeito encontrou uma saída para angariar votos para sua sucessora, já que em pleno período eleitoral, com sua imagem totalmente interligada a sua pretensa chapa MDB, começou a realizar a entrega de obras praticando ato puramente promocional, durante o pleito eleitoral como se vê nas datas abaixo (prints)."

"No mais, na data de 25 de setembro de 2020, o Sr. Geo Cruz, em mais um abuso nas redes sociais, publica a entrega de próteses dentárias a população municipal, fazendo mais uma vez publicidade mental na cabeça dos eleitores."

"E como se não bastasse, igualmente na data de 25 de setembro de 2020, o atual prefeito posta em suas redes sociais (em plena campanha eleitoral) a entrega de seis veículos, tudo isso com intuito de ludibriar, idem, os eleitores."

"E os abusos as redes sociais não pararam, pois antes mesmo da fase final da conclusão das obras (obra inacabada), idem, 25 de setembro de 2020, estranhamente, mais uma vez, essas obras foram publicizadas aos eleitores via Instagram, como se depreende ao print acostado a essa peça o qual também será anexado aos autos."

"Destarte, essa conduta, gera benefícios a chapa majoritária com publicidade institucional realizada e fraude eleitoral decorrente de abuso de poder político. Reitera-se que esses fatos perpetrados contamina todo o pleito eleitoral."

"Mais uma vez reitera a disposição contida no artigo art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ora, Excelência, em plena campanha eleitoral, o atual prefeito, promovendo em suas redes sociais, a entrega de várias obras, bem como, a promoção de prestações de serviços públicos, com pretense contexto político, pratica grave ato visando favorecer seus candidatos "Néa do Geo" e "Chico do HGU", confundindo, claramente, o eleitor."

Nesse diapasão, diante das transcrições acima, não tenho dúvidas de que os fatos aqui alegados foram os mesmos tratados na ação nº 0600491-46, possuindo mesma causa de pedir, de modo que entendo plenamente configurada a litispendência nesse ponto, de modo que entendo acertada a decisão monocrática que reconheceu a litispendência parcial."

Ademais, como bem assentado na segunda decisão do magistrado da 16ª zona, "estes argumentos são idênticos aos apresentados em tópicos nesta AIJE, sobre os quais não apresenta nenhum elemento novo ou diverso que justifique nova análise sobre o fato, a única diferença entre as ações está no polo ativo da demanda. Ou seja, busca-se reiterar ação para análise pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos, os quais

se encontram alcançados pela litispendência, o que impede, sob pena de criação de verdadeira balburdia judicial o recebimento e processamento destes tópicos, nesta AIJE."

Dessa maneira, entendo ser incabível o rejuízo do tema, conforme também manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Passo ao exame do mérito.

Da distribuição de combustível

Em suas razões recursais, alega a coligação recorrente que houve distribuição de combustíveis pelos representados, com a finalidade de incentivar a participação em carreatas no dia da convenção partidária do MDB, o que configura abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos de recursos.

Ocorre que, compulsando o caderno processual, não observo a nítida comprovação dos fatos alegados.

Note-se que nas fotografias e filmagens anexadas aos autos vislumbra-se um considerável número de veículos e motos, com condutores vestidos na cor vermelha, participando da carreatas ou estacionados no posto de combustível.

Desse modo, não se extrai de tais imagens a comprovação de que os veículos foram abastecidos naquela ocasião, podendo muito bem estarem ali parados numa espécie de concentração até o horário da carreatas.

Nesse mesmo sentido caminhou a sentença de 1º grau e o parecer do Ministério Público, onde consignaram inexistir elemento probatório apto a demonstrar que os abastecimentos ocorreram gratuitamente, patrocinados pelos representados, com o objetivo de angariar votos para suas candidaturas.

Nessa toada, não há como confirmar o ilícito, vez que *"não se demonstrou a utilização e abuso de poder econômico para angariar votos ou desequilibrar o pleito por meio da distribuição de combustíveis"*, conforme apontado no parecer ministerial.

De igual modo, não restando comprovado que os candidatos eram os responsáveis e patrocinadores dos abastecimentos, ou que tal despesa foi irregular, não há que se falar em abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos de recursos ou compra de votos.

Do abuso de poder político por descumprimento das normas sanitárias
Acerca desse ponto, sustenta a recorrente que então prefeito Geo Cruz incentivou a aglomeração de pessoas durante a campanha para o pleito de 2020, descumprindo as normas sanitárias impostas em razão da pandemia da COVID-19. Assevera que tal conduta consistiu em abuso do poder político por parte do ex gestor. Todavia, como bem destacado na sentença de 1º grau, onde o julgador observou de forma presencial os atos de campanha realizados no município, todos os candidatos participantes do pleito de 2020 e seus apoiadores descumpriram as regras estabelecidas durante a pandemia, de maneira que não podem querer penalizar seu adversário por conduta que ele e os demais participantes do pleito também realizaram. Ademais, ainda que ficasse comprovado o incentivo à aglomeração de pessoas nos atos de campanha em benefício dos representados, não restaria configurado o alegado abuso de poder político, vez que para tanto se faz necessário que o agente público atue em notório desvio de finalidade, comprometendo a lisura do pleito e a igualdade de tratamento entre os candidatos, o que não se observa no caso em análise. Acerca da matéria, trago à baila excerto extraído do parecer da Procuradoria Eleitoral:

Conforme pacificado pelo TSE "para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas

entre candidatos"(Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-EI nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

In casu, conforme bem pontuado na sentença recorrida, "circunstâncias deste jaez foi expediente utilizado por todos os campos que se submeteram ao escrutínio de 2020".

Assim, ainda que o ex-gestor tenha, de fato, divulgado e incentivado atos de campanha que envolveram aglomerações durante período crítico para a saúde pública, não há como se extrair da conduta o alegado abuso de poder político, uma vez que, notadamente, tal postura não privilegiou apenas a candidatura dos candidatos por ele apoiados.

A falta de fiscalização e reprimenda por parte do Poder Executivo municipal, por óbvio, viabilizou postura semelhante por todos os candidatos. Ressalte-se que inexistente prova nos autos de que a Recorrente teve tratamento

diferenciado quanto a esta questão por parte da Administração Municipal.

Com acerto, assentou o Magistrado a quo: "para configurar o abuso de poder político nos moldes sustentados pelos investigantes, seria necessário

demonstrar que as medidas impostas pelo poder executivo nas esferas municipal e estadual deixaram de ser aplicadas em relação aos investigados, porém, foram aplicadas em relação aos adversários, o que, em nenhum momento está sustentado ou provado nos autos".

Do transporte de eleitores no dia da eleição

Pertinente à alegação de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, necessário se faz destacar que os mesmos fatos foram analisados na seara criminal, conforme consta na sentença proferida pelo magistrado da 16ª Zona Eleitoral. Transcrevo:

Por fim, no tocante a alegação de abuso de poder no transporte irregular de eleitores no dia do pleito, verifico que o fato mencionado na exordial deu origem a ação penal eleitoral nº 0600498-38.2020.6.02.0016, com sentença absolutória transitada em julgado.

No curso da instrução criminal comprovou-se que o no dia 15 de novembro de 2020, o réu conduzia o automóvel UNO, placa NLK-7478 AL, no qual estavam outras três pessoas - uma senhora idosa e dois homens - que se deslocavam do povoado Canastra até a cidade de Ibatiguara. O veículo era de propriedade da pessoa identificada como Maria Suzi Ancelmo da Silva, que seria companheira marital do então prefeito Manoel Geraertes Alves.

A pessoa de Edvaldo Rodrigues de Aquino afirmou que trabalhava como motorista contratado pelo governo do município de Ibataguara, que estava com o veículo naquele dia porque a proprietária deixava o automóvel com ele; que o veículo era emprestado pela proprietária a ele; contudo ressaltou que naquele dia não estava trabalhando para ela; que estava indo para a cidade de Ibataguara e deu carona as pessoas, o que faria costumeiramente.

Em que pese não tenha sido produzidas provas testemunhas, por ausência de indicação de testemunhas seja pelo Ministério Público Eleitoral ou pela defesa. Foi constatado que no inquérito policial um dos homens que estava no veículo no momento em que foram abordados por policiais, identificado como Weslei Aureliano, declarou que estava na estrada à espera do ônibus para ir da zona rural até a cidade Ibataguara quando avistou a pessoa do réu, acenou e pediu carona; que no veículo já estavam uma senhora idosa e a neta dela; que mais adiante outra pessoa que pediu carona também entrou no automóvel; que mais adiante foram abordados pela polícia.

Em que pese objetivamente Edvaldo Aquino estivesse conduzindo pessoas que não se enquadram na condição de familiares, utilizando veículo de terceiro, o que traz indícios que o veículo estava sendo utilizado de forma para transportar eleitores de forma contrária a legislação, não ficou provado o especial fim de agir necessário para configuração do tipo penal. O crime do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 configura-se quando o transporte é realizado com especial fim de agir, especificamente, obter vantagem eleitoral na captação de votos em razão do transporte ofertado.

(i)

Ou seja, não basta o mero transporte do eleitor para votar ou retornar da seção eleitoral, é necessário que seja provado que o transporte se deu com o fim específico de conseguir eleitores, o que não ficou provado nos autos.

Logo, entendo que não foi provado que a conduta tinha como objetivo arregimentar eleitores para a chapa majoritária dos investigados.

Diante do que se extrai de toda investigação realizada, observa-se que não há comprovação do alegado abuso do poder econômico ou de que o transporte visou a cooptação de eleitores e gerou desequilíbrio no pleito.

Desta feita, o arcabouço probatório existente nos autos não se mostra suficiente para viabilizar uma condenação e nem a procedência da ação neste ponto específico.

Em que pese a independência entre os feitos, denota-se que as provas apresentadas foram as mesmas constantes do inquérito policial, não sendo capazes de demonstrar a prática do transporte irregular e o abuso de poder econômico por parte dos representados.

Da cessão de bem público para uso em campanha

Alega ainda a recorrente a prática de abuso de poder político e econômico, asseverando que para o evento realizado pelo MDB em outubro de 2020 foi flagrado ônibus da Secretaria de Saúde do Município de Ibateguara lotado de eleitores que estavam sendo transportados para participarem da carreata e da passeata.

Assevera que o veículo teria sido cedido pelo ex-gestor em favor da candidatura de Néa do Geo, caracterizando conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

No intuito de comprovar a suposta cessão irregular do bem público, a coligação junta aos autos 03 fotografias, onde se percebe o veículo Marcopolo Volare - Placa MUY9926 transportando pessoas vestidas na cor vermelha para participar da carreata. Entretanto, conforme asseverado no parecer do Ministério Público, não se demonstra que o veículo estava a serviço da Prefeitura de Ibateguara .

Na terceira das três fotos apresentadas, percebe-se que o veículo está estacionado e vazio, e também pode ser observada a seguinte inscrição: "A SERVIÇO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE IBATEGUARA - CRIANÇAS ESPECIAIS" (Id 8577413), porém não há como ser certificada a data em que captadas as imagens.

De fato, o Município de Ibateguara realizou procedimento licitatório no sentido de contratar a Alagoana Locadora de Veículos Ltda - EPP para prestar serviços de locação de veículos à Secretaria Municipal de Saúde, todavia não há nos autos a descrição de quais veículos foram objeto do contrato administrativo ou que estes estavam a serviço do município de forma ininterrupta.

Nessa toada, urge destacar que a necessária demonstração de desequilíbrio no pleito também não foi comprovada, motivo pelo qual, ainda que demonstrado o uso irregular do bem público não caberia a condenação dos representados.

Traga à baila o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUAS REPUTADAS POR ABUSIVAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES PARA

COMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS NO EVENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A gravidade das circunstâncias se afigura elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, para a caracterização a prática abusiva (i.e., de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 2. A qualificação jurídica de uma conduta como abusiva de poder econômico demanda o exame relacional entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato (supostamente abusivo) na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os. 3. A gravidade das circunstâncias materializa, no âmbito da legislação eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermassverbot). 4. *In casu*, extraem-se das premissas fáticas delineadas no aresto regional que (i) houve o fornecimento de condução gratuita de pessoas até o comício realizado em 7.9.2016 no Centro de Tradições Gaúchas em veículos privados (ligados ao transporte público escolar) regularmente contratados para o serviço, que não constituíram o único meio de transporte responsável pelo comparecimento dos eleitores no comício, e (ii) a distribuição gratuita de erva-mate e água-quente aos presentes no local durante o comício. 5. À guisa de conclusões, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser mantido pelos seguintes fundamentos: em primeiro, não restou demonstrado que o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores; em segundo, inexistem provas (ou mesmo indícios) de irregularidade na contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar; em terceiro, as provas testemunhais colacionadas afirmam que diversos cidadãos se deslocaram ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, de sorte que não se pode imputar aos Recorridos a responsabilidade única pelo comparecimento dos eleitores no comício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude eleitoral nas condutas apontadas nos autos. 6. Ad argumentandum, o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício, bem como a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas), não evidenciaram, à luz de um universo de mais de 8 mil eleitores, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade do prélio eleitoral e a igualdade entre os players, bens jurídicos tutelados pela proscrição de abuso de poder econômico. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 00002105420166210145 ARVOREZINHA - RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/03/2018) (grifado)

Ademais, mais uma vez esse também foi o entendimento consignado no parecer ministerial, que não considerou configurada a conduta vedada a agente público. Vejamos:

Entretanto, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, entende o Ministério Público Eleitoral que o feito carece de

provas.

De fato, conforme assentado na sentença, não consta dos autos os termos do contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa ALAGOANA

LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP de forma a se concluir que o referido veículo estaria exclusivamente a serviço da Prefeitura durante o período de campanha eleitoral. Veja-se que a fotografia em

que se observa a inscrição de uso público no ônibus não indica que, naquele momento, o veículo estaria sendo utilizado para uso em campanha. Lado outro, das fotografias que demonstram o transporte de correligionários, não é possível visualizar a inscrição de que estaria

em uso pela Secretaria de Saúde.

Desse modo, ainda que os bens afetados possam ser objeto da conduta vedada apontada, há que se verificar se, no momento do uso eleitoral, o bem deveria estar a serviço do ente público e não estava, ocorrendo desvio de finalidade. Tal circunstância não se mostra sobejamente comprovada nos autos.

Desta feita, não encontro lastro probatório nos autos apto a ensejar a reforma da sentença e a procedência da representação intentada, motivo pelo qual entendo que o recurso não merece prosperar.

Por tudo quanto aqui exposto, acompanhando o parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seu termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora